



LEI DE LICITAÇÕES: UMA ANÁLISE SOBRE QUATRO MUDANÇAS ORIUNDAS DA NOVA LEI NACIONAL DE LICITAÇÕES (LEI N° 14.133/21)

Amadú Jaló¹ Bubacar Darame² Mafudje Seide³

RESUMO

O presente estudo objetiva analisar sobre quatro mudanças oriundas da redação da nova lei nacional de licitações e contratos administrativos (lei nº 14.133/21), que foi sancionada pelo presidente da República Federativa do Brasil, Jair Messias Bolsonaro no primeiro de abril de 2021. A Lei 14.133/21 traz na sua redação várias mudanças em seus diferentes pontos, mas entre elas, a nossa análise residirá sobre princípios que regem a lei de licitações e contratos administrativos, assim, como nas modalidades, critérios de julgamento e fases de licitação. Para a concretização deste estudo, adotou-se abordagem qualitativa e enquanto ao procedimento técnico a pesquisa é de caráter bibliográfico e documental. Além das mudanças observadas nos pontos analisados, constatou-se que o legislador procurou unificar todas as leis correlatas às licitações e contratos administrativos em uma única lei, haja vista que, alguns pontos que as constituem estavam antes estabelecidos nas leis nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), 10.520/2002 (Lei do Pregão) e 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações - RDC) e como dos pontos novos que foram inclusos na sua redação.

Palavras chave: Lei 14.133/2021; Princípios; Modalidades; Critério de julgamento; Fases Licitações.

INTRODUÇÃO

A Administração Pública é constituída pelo conjunto de órgãos, serviços e agentes de Estado responsáveis pelo atendimento das infinitas necessidades da sociedade. Diante desse cenário e com a limitada capacidade da máquina pública em responder, de forma eficiente e célere, todas as demandas da população, levou-

¹ Graduando em Administração Pública pela Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira – UNILAB. E-mail: amadujalo1@gmail.com

² Graduando em Administração Pública pela Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira – UNILAB. E-mail: bubacartulai@aluno.unilab.edu.br

³ Graduando em Administração Pública pela Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira — UNILAB. E-mail: mseyde97@aluno.unilab.edu.br

15 a 18 de março | evento online



a firmar acordos com os particulares no que refere ao fornecimento de bens e prestação de serviços (podendo eles serem insumos ou bens acabados). Como a realização das obras, prestação de serviços de transporte, da saúde, da educação, do saneamento básico, de fornecimento da merenda escolar às creches e entre outros serviços e bens que a administração pública utiliza para a consecução de seus objetivos.

Destarte, para efeito de dar resposta a tais demandas, a administração pública estabelece acordos com setor privado para a consecução dos seus objetivos. O dinheiro que a administração pública utiliza para a realização das despesas que tornam os acordos numa realidade, na sua maioria vem do pagamento dos impostos provenientes dos cidadãos, por isso, deve haver grande responsabilidade na alocação, gestão e fiscalização da prestação e execução destes serviços por parte dos agentes públicos. Por isso, há necessidade do regramento dessas ações do governo a fim de tornar o processo mais transparente e justo, o que torna possível a introdução ou adoção da licitação para afirmação dos acordos da administração pública com os particulares no quesito da prestação de serviços e de fornecimento de bens que o Estado e/ou o governo sozinho não pode garantir aos seus cidadãos (MONTEIRO, 2021).

Portanto, o presente estudo visa analisar as mudanças que a nova lei nº 14.133/21 trouxe na seara das licitações e contratos administrativos. Sendo assim, vale ressaltar que a licitação pública é um processo administrativo em que a Administração Pública selecionará a proposta mais vantajosa para o contrato do seu desejo/interesse.

Para a materialização deste estudo, adotou-se abordagem qualitativa e enquanto ao procedimento técnico a pesquisa é de caráter bibliográfico e documental na qual consultamos artigos, livros e documentos que nos permitem a elaboração deste artigo.

Conclui-se que a lei n°14.133/21 trouxe várias mudanças dentro dos pontos analisados e constatamos também que o legislador unificou todas as leis correlatas às licitações e contratos administrativos em uma única lei, haja vista, alguns pontos que a constitui estavam antes estabelecidos nas leis nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), 10.520/2002 (Lei do Pregão) e 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações - RDC) e como dos pontos novos que foram inclusos na sua redação.

Além desta parte introdutória, o trabalho está estruturado por seis seções. Na primeira seção, aborda-se sobre os princípios novos incorporados na lei nacional de licitação e contratos administrativos. Na segunda e terceira seção, trata-se das modalidades de licitações e critérios de julgamento. Em seguida, na quarta seção discorre-se sobre as fases de licitações e na quinta e sexta seção debruçam-se sobre a metodologia utilizada e considerações finais.

15 a 18 de março | evento online



PRINCÍPIOS DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

Segundo Rêgo (2021), os princípios são fundamentos gerais e/ ou cânones estruturantes de uma determinada disciplina jurídica. Para ele, a ausência ou a ignorância dos princípios pode guiar a aplicação das normas jurídicas a um arbítrio, dado que sem os princípios seria impossível entender a lógica de atuação por detrás dos grandes e pequenos regulamentos. Para Motta (2021), o termo princípio pode ser compreendido como norma composta de alto grau de generalidade e tendo como função principal, guiar a interpretação das demais normas e leis de um determinado sistema. Por essa razão, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos não fugiu dessa regra, o de estabelecer os princípios que a nutre. Além de manter os princípios presentes na lei 8.666/93 de licitações e contratos administrativos, a nova lei acrescenta na sua redação doze princípios a saber: da eficiência, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do interesse público. Sendo assim totalizando 22 princípios conforme assegurado no art. 5° da lei 14.133/21:

da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (BRASIL, 2021, p.2).

Por conta do elevado número de princípios novos incorporados na lei 14.133/21, aborda-se aqui os que entendemos ser de grande relevância. Nesse sentido, começa-se pelo princípio de motivação. Este princípio discrimina que todas as ações realizadas pela Administração Pública no contexto das licitações devem ser explicitadas os motivos e fundamentos da sua realização (RÊGO, 2021). Ao analisar o da incorporação desse princípio na lei 14.133/21, pode-se perceber que o legislador procurou alimentá-lo também a partir da teoria dos motivos determinantes. Segundo Meirelles (2012), a teoria dos motivos determinantes baseia-se na consideração de que os atos administrativos, quando tiverem sua realização motivada, ficam vinculados aos argumentos (motivos) expostos para os efeitos legais. Destarte, como a segurança jurídica dos atos administrativos dependem dos motivos que determinam e fundamentam a sua realização, por isso, há de se haver perfeita relação entre os motivos e a realidade. Assim, a externalização, ou seja, a socialização dos fundamentos que justificam a necessidade e relevância da realização das licitações públicas pode viabilizar as

15 a 18 de março | evento online



possíveis impugnações e questionamentos por parte das autoridades envolvidas (RÊGO, 2021).

O princípio de Planejamento se faz parte da fase interna do processo licitatório, considerada a etapa da preparação das licitações, tendo por intuito a realização de uma contratação específica. O princípio de planejamento é o termo oriundo da ciência da administração que enfatiza a fase da criação da pesquisa e de organização previamente estabelecidos para contratações do interesse da administração. Nisto, o planejamento nos remete a ausência do improviso (BORDALO, 2021 *apud* CESCO, 2021).

Segundo Rêgo (2021), a redação da lei 14.133/21 estabelece este princípio com escopo de evitar que haja uma licitação aventureira por parte da Administração Pública, ou seja, nessa etapa, o ente público que pretende licitar, deve identificar e justificar a necessidade do objeto a ser licitado e em seguida, formalizar a autorização para a abertura do certame.

O princípio da Segregação de Função visa proibir que um agente público tenha os poderes de fiscalização e controle dos seus próprios atos. Conforme Motta (2021, p.1), "Trata-se de medida preventiva que visa a evitar não somente fraudes, mas sobretudo riscos de conflitos de interesses, desconsideração de falhas e continuidade de erros". Segundo Rêgo (2021), salienta-se que, se suponhamos que a autoridade que identifica a necessidade, é ela que elabora o edital de licitação, julga as propostas dos licitantes e seleciona aquela mais vantajosa, é muito pouco provável que os erros e fraudes que possam acontecer durante essas etapas, não serão socializados ou apresentados para tornar o processo bem transparente. Diante disso, assegura que o princípio da segregação de funções representa extrema relevância na lei 14.133/21, dado que estimulará a transparência do processo licitatório na medida que não será conduzida por uma única autoridade, mas sim, por vários no seu todo.

Conforme Rêgo (2012, p. 27), "O princípio da celeridade, contemplado na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, visa dinamizar o trâmite dos certames licitatórios e das contratações públicas". Com a introdução deste princípio na Lei 14.133/21, o legislador buscou suplantar a morosidade que caracterizava os certames licitatórios sob a égide da Lei nº. 8.666/93. Nessa ordem de ideia, através deste princípio, pode-se exigir dos responsáveis na condução do processo licitatório uma certa celeridade nas suas procedências e decisões.

No entanto, por diante das infinitas necessidades humanas e com a escassez dos recursos disponíveis para saciar as demandas sociais coletivas, o legislador apontou-se muito bem ao colocar o princípio da economicidade dentro da gama de princípios da Lei 14.133/21 de licitações e contratos administrativos, por ser aquele que guarda pela observância de bom uso de recursos públicos. Ou seja, a



15 a 18 de março | evento online



Administração Pública deve sempre pautar pela custódia do erário público, seja ela através de extinção das etapas não necessárias dentro do processo licitatório, seja pela assinatura dos contratos de menor dispêndio com bons resultados. Pode-se evidenciar que o cumprimento deste princípio em um processo licitatório pode influenciar no cumprimento dos outros princípios, como o da eficiência e do desenvolvimento nacional sustentável (RÊGO, 2021). Por isso, a lei ainda pautou em estabelecer outros princípios, como o da razoabilidade e da proporcionalidade.

O princípio da razoabilidade é consagrado na nova lei de licitações e contratos como um instrumento que possa evitar o exagero, ou seja, os excessos no ato jurídico ao longo do processo licitatório. Segundo Rêgo (2021, p. 25), este princípio é "de origem norte-americana, que tem a ver com a produção de ato público conforme a razão, equilibrados, moderados e harmoniosos". O mesmo trata de uma análise mais aprofundada que leva em conta a questão do senso comum e sem grandes arquiteturas jurídicas. Pois bem, a duplicidade dos procedimentos do certame licitatório torna o processo desrazoável, o que fere com o princípio em análise e como também do princípio da proporcionalidade e da economicidade, que são atinentes ao da razoabilidade.

Rêgo (2021), o princípio da proporcionalidade é de origem alemão, e exige do intérprete mais do que um mero exercício de análise do ato jurídico. Conforme a doutrina e a jurisprudência este princípio é analisado sob três critérios básicos para verificar se um ato é ou não proporcional: Primeiro da adequabilidade – o que refere ao ato que adequa ao atingimento do objetivo pretendido; segundo da necessidade – aquele ato que utiliza meios menos graves para o alcance dos fins visados e por fim, o terceiro, critério proporcional em sentido restrito – resume-se ao ato advindo de uma ponderação racional entre o ônus imposto e o benefício final alcançado. Por intermédio disso, pode-se concluir que o princípio da proporcionalidade será observado na seara das licitações públicas no ato que possui os critérios aqui referidos, isto é, apresentar adequado, necessário e proporcional no sentido restrito do ato jurídico em análise, conforme assegurado pela jurisprudência.

Ainda continuando nas novidades da nova lei de licitações e contratos administrativos, no que toca com os princípios que a nutre, a segurança jurídica visa garantir a estabilidade das relações humanas e ao mesmo tempo vendando o possível retrocesso correlato ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

O princípio da transparência por semelhança com o da publicidade em pautar pela oferta de informação ao cidadão, mas, contudo, eles não se confundem. Pois, a transparência, não se limita somente para informar o cidadão sobre os atos da administração pública, mas sim, como também de coibir os arranjos secretos suscetíveis de ocorrência nos bastidores da administração pública. Destarte, o

15 a 18 de março | evento online



princípio de transparência na lei 14.133/21 trouxe a inovação ao estabelecer na sua seção específica o Portal Nacional de Contratações Públicas como canal onde todos os processos licitatórios serão publicados para informar a população e os possíveis licitantes em geral sobre o certame. Diante disso, pode-se também observar que o objetivo deste princípio é de garantir a clareza dos contatos entre a administração e os licitantes, assim, para possibilitar a todos as mesmas oportunidades de informação e participação no certame. (RÊGO, 2021).

MODALIDADES DE LICITAÇÕES

As modalidades de licitação podem ser compreendidas como um dos mecanismos que o administrador público utiliza para escolher um dos concorrentes. Conforme assegura Monteiro (2021, p.13), "no Direito brasileiro a Modalidade de licitação é o procedimento pelo qual é escolhido o licitante que será contratado".

As modalidades licitatórias também sofreram algumas mudanças na Lei 14.133/21. Portanto, a nova Lei definiu cinco (5) modalidades em que também houve a mescla, como previsto no caput do art. 28, com o da antiga Lei, nas quais temos os seguintes: Pregão, Concorrência, Concurso, Leilão e Diálogo Competitivo. Na antiga lei foram excluídas as modalidades do convite e da tomada de preço, nas quais as suas configurações no que tange às contratações de valores baixos e médios, deixando agora de ser o valor critério nessa modalidade. Portanto, nessa alteração foi adicionado o diálogo competitivo sendo uma novidade o que indica que ele cria uma ponte de discussão de técnicas de prestação e tecnologia entre administração pública e os pretendentes (CARVALHO, 2021).

Assim sendo, o pregão, conforme inciso XLI do art. 6º da Lei 14.133/21, é a "modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o menor preço ou o de maior desconto" (BRASIL, 2021, p. 7). Para alguns doutrinadores, o pregão não constitui uma modalidade nova de licitação em si, pois, ele havia estado em outras legislações, como a lei nº 10.520/2002. Então percebe-se que essa só sofreu movimentação para a lei nova de licitações e contratos administrativos.

Por um lado, entende-se que, essa modalidade tem o seu escopo para aquisição de bens e serviços comuns em conformidade com as linhas de qualidade desenhadas no instrumento convocatório. Sua menção é de buscar menor preço na contratação dos serviços e bens comuns configurados no art. 29 da lei 14.133/21 sem restrições de valor dos interessados (somente com a exceção de forma eletrônica) conforme expresso no edital por meio de especificações usuais de mercado (ALMEIDA, 2021). Por outro lado, compreende-se que essa modalidade se restringe no que toca às contratações de serviços técnicos especializados que preconiza a ênfase em intelectualidade e como de obras e serviços de engenharia especiais, mas somente para serviços comuns de engenharia conforme previsto no art. 29 do parágrafo único da nova lei.



15 a 18 de março | evento online



Em consonância com a ideia acima exposta, Matheus (2021) sustenta que, o pregão e a concorrência são realizados para estimular as disputas entre os interessados em firmar contrato com o Estado. Durante o processo de realizar o pregão é feita por lances verbais o que permite escolher a quem oferecer menor custo e também considerando as questões de qualidade como definido nos requisitos. Em suma, na modalidade pregão, conforme visto acima, dão mais ênfase no tipo Menor preço ou Maior Desconto.

O Leilão é uma das modalidades de licitações que estava previsto na lei 8.666/93 e que foi mantida na Lei nº. 14.133/21. Ele é destinado para a alienação de bens para o poder público, isto é, para aquele que oferecer maior preço entre os interessados e pela regra não importa se o que foi ofertado for igual ou maior ao valor da avaliação, mas o interessante no seu critério de julgamento é quem ofertar maior lance. Desta feita, o inciso XL do art. 6º da lei nova assegura que o leilão é modalidade de licitação para alienação de bens (CARVALHO, 2021; BRASIL, 2021).

A modalidade de concorrência prevista na lei antiga (lei nº. 8.666/93) foi também incluída na Lei de Licitações 14.133/21, de acordo com o inciso XXXVIII do art. 6º, destinada para contratações de bens e serviços de tipos especiais, que albergam obras e serviços comuns e como também especiais de engenharia. Ela é considerada a mais ampla de todas as modalidades porque permite a participação de todos os interessados no certame. No que concerne a sua caracterização, ela contempla todos os tipos de licitação com exceção do maior lance (BRASIL, 2021).

No que tange a modalidade de concurso que não foi excluído, mas incorporado à nova lei de licitações e contratos administrativos, que é utilizada na escolha do trabalho técnico, científico ou artístico, contando com o critério de julgamento para os interessados na escolha de melhor técnica ou conteúdo artístico. No art. 30 da lei 14.133/21 fica esclarecido que existe a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores conforme definida por essa lei.

Ainda sobre as inovações feitas na nova lei de licitações, percebe-se que o Diálogo Competitivo foi considerado como uma das maiores novidades no tocante às modalidades de licitação. Essa modalidade proporciona um diálogo entre a administração pública e os entes participantes do certame.

O diálogo competitivo é a "modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a administração pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar a proposta final após o encerramento dos diálogos" (BRASIL, 2021, p.7). Essa modalidade foi espelhada a partir do modelo da União

15 a 18 de março | evento online



Europeia que foi já utilizado por vários países e teve grandes êxitos (MONTEIRO 2021; MATHEUS, 2021).

CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

Critérios de julgamento de licitações, de acordo com Medeiros (2021), em termos de critérios de julgamento, a lei nº 14.133/21 não traz exatamente grandes inovações, mas sim, traduz-se mais em um esforço para consolidar práticas estabelecidas pela Administração Pública por meio de legislações correlatas e aceitas pelos órgãos de controle. A nova lei faz alteração na denominação de "tipos de licitação" para "critérios de julgamento". Mas, vamos apresentar de forma resumida algumas alterações na tabela que se segue a respeito dos critérios de julgamento.

Tabela 1: critérios de julgamento

Lei antiga (lei nº	Nova lei de licitações (lei nº
8.666/93, art. 45°)	14.133/2021), art. 33°
Menor preço	Menor preço
Técnica e preço	Técnica e preço
Melhor técnica	Melhor técnica ou conteúdo artístico
Maior lance	Maior lance, no caso de leilão
	Maior desconto
	Maior retorno econômico.

Fonte: Elaborado pelos autores com base na lei nº 8.666/93 e lei nº 14.133/2021

Na tabela acima pode-se observar que todos os critérios estabelecidos na lei antiga (Lei nº. 8.666/93) foram mantidas pela nova lei e alguns foram ajustadas como o caso do maior lance que foi tornado obrigatório apenas para leilão, enquanto a melhor técnica foi complementada com o vocábulo "ou conteúdo artístico". Os demais, de acordo com Medeiros (2021), aparentam ser novos, pois o autor acredita que eles apenas consolidam práticas consagradas em legislações correlatas. Assim sendo, percebe-se que, quanto ao critério de maior desconto e maior retorno econômico eram critérios que existiam em outras legislações diferentes da lei nº 8.666/93. Pois conforme Martins e Elencar (2021, p. 17), "o critério de maior desconto estava previsto na Lei 12.462/11, que disciplinava o Regime Diferenciado de Contratação, assim como o critério de maior retorno econômico". E agora, a Lei nº 14.133/2021 unificou todos critérios dispersos nas leis correlatas à processo licitatório e consubstanciou-os no seu artigo 33°.

De acordo com as mesmas autoras, o critério de maior desconto poderá ser utilizado nas modalidades de concorrência e pregão. Com isso, é fundamental que

15 a 18 de março | evento online



conste no edital estimativa do preço máximo, a fim de permitir à administração escolher o licitante que oferecer maior desconto.

Em relação a maior retorno econômico, a nova legislação deixou claro no seu art. 39, que será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, considerará a maior economia para a Administração e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato. Neste sentido, o licitante deve apresentar todos elementos que indicará que aquele contrato vai gerar rendimento e com base neste rendimento será fixada a remuneração do contratado.

FASES DE LICITAÇÕES

Entrando já na última fase da nossa análise, fases de licitação - que é um procedimento prevista na lei nº 14.133/2021, mas antes encontrava também na lei antiga. Portanto, para facilitar a compreensão da composição das fases de licitação, tanto pela redação da lei antiga como da lei nova, a tabela a seguir ilustra o assunto de forma resumida.

Tabela 2: fases da licitação

Antiga lei de licitações (lei nº	Nova lei de licitações (lei nº
8.666/93)	14.133/2021), art. 17°
Lançamento do edital;	Preparatória;
Habilitação dos licitantes;	De divulgação do edital de
Classificação das propostas;	licitação;
Homologação do resultado;	Apresentação de propostas e
Adjudicação do objeto da	lances, quando for o caso;
licitação.	Julgamento;
	Habilitação;
	Recursal;
	Homologação.

Fonte: Elaborado pelos autores com base nos textos das leis, Brasil (1993 e 2021).

A tabela 2 permite distinguir como era prevista as fases de licitação na lei antiga e como estas ficaram na nova lei nacional de licitações. Como pode ser observado por meio da tabela, as fases de licitações aumentaram, isto é, saíram de cinco (5) para sete (7), devido as inovações efetuadas. Portanto, de acordo com Monteiro (2021), A nova Lei nº 14.133/2021 traz consigo inovações importantes em relação a antiga, Lei nº 8.666/93, sendo algumas já disciplinadas em outras normas, como a Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002) e no Regime Diferenciado de Contratações – RDC (Lei nº 12.462/11).

De acordo com o mesmo autor, uma das mais importantes inovações que podem ser notadas é a fase preparatória de licitação que justamente corresponde a

15 a 18 de março | evento online



fase interna do procedimento licitatório. É uma fase baseada no princípio de planejamento com intuito de garantir melhor condução do procedimento, discutindo todas considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

Para tanto, na Lei nova, nota-se que houve troca de posição entre a fase de julgamento e habilitação, sendo que na lei antiga (Lei nº. 8.666/93), habilitação vem primeiro depois julgamento ou classificação das propostas, mas a lei nova inverteu esta posição, isto é, a fase de julgamento antecede a de habilitação. Com esta inversão, o licitador passará a gastar menos recursos e tempo na fase de habilitação, pois apenas procederá com a habilitação daquela que for considerada vencedora.

Também a nova lei traz consigo a previsão expressa na fase recursal, isto é, com esta fase o concorrente que se sente prejudicado, pode entrar com processo de recurso na justiça. A outra novidade muito importante é a preferência pela realização de licitações de forma eletrônica, de acordo com parágrafo 2º do artigo 17 da Lei nº 14.133/2021. Pois, conforme Monteiro (2021, p.20), esta "inovação garante maior segurança e transparência nos processos licitatórios, com os recursos tecnológicos haverá um ganho de eficiência e celeridade, tornando os processos menos burocráticos, mais sistematizados (...)".

Portanto, compreende-se que houve inovações importantes nas fases de licitação na lei nova que tornam este procedimento mais eficiente e célere do que a lei antiga, a título de exemplo, inversão das fases habilitação e julgamento, em que o licitador não precisa gastar mais tempo na habilitação das propostas de todos candidatos, pois passará habilitar apenas do vencedor. Também, não haverá necessidade de o candidato deslocar até local da licitação para depositar a sua candidatura, uma vez poderá efetuá-la via eletrônica.

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Para fins de atingimento do escopo deste trabalho, foi adotado a abordagem metodológica qualitativa de caráter bibliográfico e documental por parecer mais adequado à análise que se pretende levar a cabo. A pesquisa bibliográfica, segundo Severino (2007, p. 122) "é aquela que se realiza a partir do registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos, como livros, artigos, teses, etc.".

Nos dizeres de Gil (2002, p. 44), "A pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos". Este tipo de pesquisa quase está presente em todos os estudos científicos, ela pode ser usada sozinho para a realização de um estudo no seu todo ou, mesclado com outra técnica, como no caso desta pesquisa, dependendo do interesse dos(as) pesquisadores(as).



15 a 18 de março | evento online



Conforme o autor, a pesquisa documental é aquela alimentada com base nos materiais que não receberam nenhum tratamento analítico ou que ainda podem ser reconstruídos de acordo com o objetivo da pesquisa. As suas fontes são muito mais diversificadas e dispersas. Alguns destes documentos são conservados em arquivos dos órgãos públicos e instituições privadas, sendo elas as associações científicas, sindicatos, igrejas e partidos políticos e entre outros, considerados de documentos de primeira mão. De modo contrastante as da segunda mão que já foram analisadas como relatórios de pesquisa, de empresas, das tabelas estatísticas e entre outros (GIL, 2002).

Para Silva, Almeida e Guindani (2009), pelas proximidades em termos da modalidade de pesquisa entre bibliográfica e documental, muitos autores pensam que ambos são sinônimos, mas a grande verdade é que não são as mesmas modalidades de pesquisa. A grande assimetria que existe entre ambas tem a ver com a natureza das fontes. Haja vista que a pesquisa bibliográfica se utiliza principalmente as ideias de diferentes autores sobre um determinado assunto e ao passo que a documental se trata de materiais que as informações contidas nelas ainda não foram submetidas ao tratamento analítico, ou seja, que podem ser reelaboradas conforme os objetivos da pesquisa (GIL, 2002).

A adoção da pesquisa bibliográfica se enquadra no sentido de alimentar a nossa investigação com fundamentos teóricos a partir das perspectivas dos diversos doutrinadores da literatura, isto é, da utilização dos livros e artigos científicos que debruçam sobre o assunto em questão. Quanto à adoção da pesquisa documental, ela nos permite ter acesso as Leis de licitações e como aquelas correlatas a assuntos de licitações e contratos da administração pública para que possamos levar a cabo a análise que pretendemos realizar nesta pesquisa. Assim, para a coleta dos matérias, como artigos e livros, utilizamos google acadêmico e para o acesso a redação das legislações, acessamos o site do planalto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, conclui-se que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conhecida como Lei Nacional nº. 14.133/2021, que a partir do dia 1º de abril do ano 2023 passará substituir definitivamente às leis nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), 10.520/2002 (Lei do Pregão) e 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações - RDC). Sendo assim, a nova lei será considerada como lei geral de licitações a nível de toda administração pública brasileira, o que nos subsidia a afirmar que, com a lei nova, o legislador unificou todas as leis que tratam de assuntos de licitações e contratos administrativos em uma única lei.

Para tanto, a Lei nº 14.133/2021 traz consigo os seguintes novos princípios de licitações considerados como novidades: Eficiência, Planejamento, Transparência, Eficácia, segregação de funções, motivação, segurança jurídica,

15 a 18 de março | evento online



razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade, interesse público.

No que tange as modalidades de licitações, destaca-se que a lei nova vedou as modalidades de tomada de preços e de convite e, a novidade recai na inclusão de diálogo competitivo e aperfeiçoamento e adição do pregão nas modalidades de licitações. Sendo que este último passa a ser obrigatório para a contratação de todo e qualquer bem e serviço público, com exceção de contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, mas não dos serviços comuns de engenharia e, observará o critério de maior desconto.

Em relação aos critérios de julgamento, compreende-se que a lei nº 14.133/2021 modificou a denominação antiga que era "tipos de licitação" para "critérios de julgamento", complementou na denominação de melhor técnica o vocábulo "ou conteúdo artístico", acrescentou e consolidou o critério de maior desconto e maior retorno econômico que estavam previstas na Lei 12.462/11 e também determina que o critério de maior lance será obrigatório apenas para o caso do leilão.

E em relação às fases de licitações, encontram-se as seguintes novidades: implementação da fase preparatória de processo de licitação, inversão das fases de homologação e julgamento e, previsão da fase recursal. Portanto, estas novidades trazidas pela nova lei geral de licitações, farão com que esta seja mais eficiente e eficaz em relação a lei nº 8.666/93.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021. **Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021 de licitações e contratos administrativos**. Brasília, Disponível em: L14133 (planalto.gov.br). Acesso em: 14 nov. 2021.
- BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, Disponível em: L8666consol (planalto.gov.br). Acesso em: 15 nov. 2021.
- CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm. 2021. 179 p. E-book.
- CESCO, Carolina Stella. **A nova lei de licitações: aspectos gerais e principais inovações**. 2021. Monografia (Graduado em Direito) Universidade do Sul de

15 a 18 de março | evento online



Santa Catarina, Florianópolis, 2021. Disponível em: https://bit.ly/3Il7kAf . Acesso em: 13 nov. 2021.

- FURTADO, Madeline Rocha; DOTTI, Marinês Restelatto. A FASE PREPARATÓRIA DA LICITAÇÃO E SEU RITO PROCEDIMENTAL—LEI Nº 14.133/2021. Disponível em: https://bit.ly/3LXskiR . Acesso em: dez. 08 2021.
- MARTINS, Lucila Varejão Dias; ALENCAR, Eliane Gaia (org.). **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/21)**: cartilha de perguntas e respostas. Recife: Procuradoria-Geral de Justiça, 2021. 125 p. Disponível em: https://bit.ly/31QadsZ. Acesso em: 15 nov. 2021.
- MEDEIROS, Isaac Kofi. Critérios de Julgamento das Propostas. In: NIEBUHR, Joel de Menezes et al (org.). **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Curitiba: Zênite, 2. ed. 2021. P. 136-147. Disponível em: nova_lei_de_licitacoes_e_contratos_administrativos.pdf (zenite.com.br) . Acesso em: 15 nov. 2021.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 23. ed. São Paulo: Editora RT, 1998.
- MONTEIRO, Diego Alvarenga Brito. Lei de Licitações (14.133/2021) principais mudanças. 2021. Monografia (Licenciatura em Direito) Escola de Direito e Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2021. Disponível em: : Lei de Licitações (14.133/2021) Principais Mudanças (pucgoias.edu.br) . Acesso em: 15 nov. 2021.
- MOTTA, Fabrício. Segregação de funções nas licitações e contratos. **Revista Consultor Jurídico**, p. 1-3, maio 2021. Disponível em: https://bit.ly/3v9UXTZ . Acesso em: 13 nov. 2021.
- RÊGO, Eduardo de Carvalho. Princípios Jurídicos Previstos na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. In: NIEBUHR, Joel de Menezes et al (org.). **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Curitiba: Zênite, 2. ed. 2021. P. 19-32. Disponível em: nova_lei_de_licitacoes_e_contratos_administrativos.pdf (zenite.com.br). Acesso em: 14 nov. 2021.



15 a 18 de março | evento online



REMEDIO, José Antonio. Lei de licitações e contratos administrativos (Lei 14.133/2021): o diálogo competitivo como nova modalidade de licitação. **Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública**, v. 7, n. 1, p. 1-21, 2021.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 23. ed. São Paulo: Cortez, 2007.